

## **LEI Nº. 2264/2009**

*Concede desconto sobre Débitos Tributários, multas e juros, e dá outras providências.*

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução da correção monetária, da multa e dos juros moratórios incidentes sobre os créditos relativos a tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2008 e não pagos no prazo estabelecido para recolhimento, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, observadas as seguintes condições:

I – redução de 60% (sessenta por cento) do valor da correção monetária, da multa e dos juros moratórios incidentes, se efetuado o recolhimento à vista.

II – redução de 40% (quarenta por cento) do valor da correção monetária, da multa e dos juros moratórios incidentes, se parcelado o débito em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes com débitos correspondentes a quaisquer débitos fiscais.

Art. 2º Os créditos relativos a tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados e recolhidos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que, o valor da parcela não seja inferior a R\$ 40,00 (quarenta) reais.

§ 1º. O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento, com a restauração do valor original dos tributos e com o cancelamento da redução prevista no art. 1º desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.

§ 2º. O valor estipulado no caput desse artigo será atualizado utilizando-se o IGP-M ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha substituí-lo.

Art. 3º O contribuinte, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deverá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda, as guias para recolhimento à vista ou o formulário próprio para requerimento de parcelamento, até o dia 31 de dezembro de 2009.

Art. 4º Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser despendidos pelo Município, configuram-se como medida compensatória à concessão dos descontos, objeto da presente Lei, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 25 de setembro de 2009.

**Geraldo César da Silva**  
**Prefeito Municipal**